

Processo Administrativo n. 19.30.1512.0000923/2023-61.

Referência: Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 90003/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO, COM INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E TESTES, ALÉM DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA CONTÍNUAS, POR 60 (SESSENTA) MESES, DE EQUIPAMENTOS, SOFTWARES, LICENÇAS DE USO, MEIOS DE INTERCONEXÃO, RECURSOS DE ARMAZENAMENTO, INCLUINDO TREINAMENTO DA EQUIPE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA (PGJ-TO) E APOIO À OPERAÇÃO ASSISTIDA POR ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS ÚTEIS; COM VISTAS AO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (SIS-MPTO)

Solicitante: V2 INTEGRADORA

I – DA INTRODUÇÃO:

V2 INTEGRADORA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 08.231.792/0001-17, com sede em Rua Azevedo Soares, 172, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP, CEP 03322-000, por intermédio de seu representante legal, apresentou pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N. 90003/2025.

II - TEMPESTIVIDADE:

O Pregão Eletrônico em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 28 de fevereiro de 2025, às 10h. Em face do exposto, a presente impugnação é tempestiva, por ter sido apresentada via e-mail em 24 de fevereiro de 2025.



III - DAS RAZÕES DAS IMPUGNAÇÕES

Abaixo constam as argumentações, que concluem com pedido de acolhimento e retificação ao Edital.

IMPUGNAÇÃO (a)

a) Permitir a apresentação de atestados que comprovem a experiência em prestação do serviço na modalidade de fornecimento (venda) com manutenção, além da locação, como forma de evitar restrições indevidas à concorrência.

IMPUGNAÇÃO À EXIGÊNCIA EXCLUSIVA DE ATESTADOS DE LOCAÇÃO

O item 9.6 do Edital exige que os atestados técnicos apresentados comprovem exclusivamente a execução de serviços de locação de sistemas de controle de acesso, videomonitoramento e alarme monitorado. No entanto, essa exigência impõe uma restrição indevida à competitividade do certame, pois grande parte das empresas que atuam no setor oferece a solução na modalidade de venda com manutenção e não apenas locação.

Dessa forma, a exigência imposta pelo edital contraria os princípios da ampla concorrência e do tratamento isonômico entre os licitantes, ferindo o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e os artigos 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021.

Solicita-se, portanto, que o Edital seja retificado para aceitar atestados que comprovem a experiência na prestação do serviço na modalidade de fornecimento (venda) com manutenção, garantindo maior competitividade e evitando a restrição indevida de participação.

IMPUGNAÇÃO (b)

 b) Reduzir o prazo mínimo exigido para a comprovação da capacidade técnica, de modo a permitir a participação de empresas que possuam contratos vigentes com pelo menos 12 (doze) meses de execução contínua e previsão de continuidade.



PRAZO DE EXECUÇÃO MÍNIMO PARA OS ATESTADOS TÉCNICOS

O §5º do artigo 67 da Lei 14.133/21 estabelece que, para serviços contínuos, o edital poderá exigir a comprovação de execução de serviços similares ao objeto da licitação "por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos". No entanto, não há vedação legal para que esse prazo seja menor, desde que devidamente justificado.

No presente caso, o edital exige a comprovação de execução de serviços por um período contínuo de 24 (vinte e quatro) meses, o que, em tese, estaria dentro do limite permitido pela lei. No entanto, essa exigência se mostra excessiva, considerando que muitas empresas possuem contratos vigentes que, apesar de não terem atingido esse período completo, já demonstram plena capacidade técnica para executar o objeto da licitação.

Há jurisprudência que reforça a necessidade de flexibilização desse prazo, considerando que a comprovação da capacidade técnica não deve se limitar a um período fixo, mas sim à natureza e relevância do serviço prestado. O Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu, no Acórdão nº 2.632/2015 - Plenário, que a exigência de prazos excessivos pode restringir indevidamente a competitividade, devendo ser razoável e proporcional ao objeto do certame. Dessa forma, solicita-se a revisão do item 9.6 do Edital para permitir a apresentação de atestados de contratos em vigência, desde que tenham pelo menos 12 (doze) meses ininterruptos de execução e previsão de continuidade até completar os 24 meses, garantindo a ampliação da competitividade e a legalidade do certame.

IV. DA ANÁLISE

Primeiramente, destaco que as impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no Edital. As respostas às impugnações e os esclarecimentos prestados serão juntados nos autos do processo do Pregão Eletrônico e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado no site do Compras – www.compras.gov.br e no site do MP/TO - www.mpto.mp.br.

A licitação é o instrumento de seleção no qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e



disponíveis devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

O Administrador, em seu juízo discricionário, determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.

Dessa forma, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, responde à presente impugnação, conforme manifestação da área técnica, nas peças constantes do processo administrativo disciplinar.

IMPUGNAÇÃO: (a) Permitir a apresentação de atestados que comprovem a experiência em prestação do serviço na modalidade de fornecimento (venda) com manutenção, além da locação, como forma de evitar restrições indevidas à concorrência.

A contratação do serviço de **locação**, com instalação, configuração e testes, além de manutenção preventiva e corretiva contínuas (...), objeto da presente contratação, visa atender às necessidades institucionais.

A decisão em exigir atestado de locação resulta da análise da equipe de planejamento das contratações, exposta tanto no Estudo Técnico Preliminar, quanto no Termo de Referência, uma vez que foi entendido ser essa a solução que melhor atenda aos interesses e necessidades da Administração.



Desse estudo, foi feito um comparativo das soluções propostas para a contratação (solução A, B e C), e, após análise de todas, a solução **B** (contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação, instalação, configuração e manutenção de todos os componentes do sistema integrado, sob regime de comodato) foi considerada mais vantajosa para a PGJ/TO.

Transcrevo parte do Estudo Técnico Preliminar - TP:

Com base nas informações levantadas, a análise indica que a solução mais vantajosa para a PGJ-TO é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação, instalação, configuração e manutenção de todos os componentes do sistema integrado, **Solução B.**

Embora a **Solução A** seja a mais familiar à PGJ-TO e de menor custo financeiro, ela se mostrou inadequada no passado, principalmente no que diz respeito à integração dos componentes e à obsolescência tecnológica acelerada. A falta de profissionais especializados na PGJ-TO também resultou em uma operacionalização precária do sistema.

A **Solução C**, por outro lado, é considerada a mais arriscada por diversos fatores. O primeiro deles é o seu alto custo, que pode ser significativamente maior a longo prazo. Além disso, a Solução C apresenta riscos como a dificuldade na fiscalização dos serviços, a dependência do contratado, a possibilidade de falência do mesmo, o acesso irrestrito a dados sensíveis, a baixa qualidade e possível subcontratação dos serviços.

Em resumo, a **Solução B** se mostra como a opção mais vantajosa para a PGJ-TO, pois oferece os componentes dos subsistemas, com menores riscos em comparação às outras soluções. Ela se mostra mais interessante uma vez que atende às determinações legais, reduz a dedicação de força de trabalho exclusiva, transferindo à contratada o ônus deste controle e, mesmo assim, mostra-se como a opção mais economicamente vantajosa à Instituição. Além disso, encontramos os seguintes benefícios na contratação, que não temos em sua principal concorrente, a **Solução A**:

- a) **Seguro**: Qualquer componente eletrônico, por mais moderno e caro que seja, pode apresentar falhas de fabricação, problemas técnicos ou acidentes operacionais. Ao optar pelo regime de comodato, os dispositivos incluídos no serviço são segurados. Dessa forma, a Instituição fica isenta de custos com eventuais problemas de fabricação e funcionamento dos bens.
- b) **Reposição de equipamentos:** Os equipamentos que compõem os sistemas de segurança operam ininterruptamente, 24 horas por dia, sete dias por semana. Portanto, não é surpreendente que, com o tempo, esses bens sofram desgaste natural. Nesse contexto, o comodato demonstra-se mais vantajoso do que a compra dos nossos próprios equipamentos. Optar por essa modelagem garante a constante substituição dos dispositivos.
- c) **Produtos de última geração:** Toda tecnologia está em constante evolução, tanto em software quanto em hardware. Quando se trata de sistemas de controle de acesso e videomonitoramento para segurança patrimonial, isso não é diferente. Itens como câmeras de segurança, alarmes e sensores estão sempre se modernizando. Portanto, investir no serviço de locação em vez da aquisição é uma



excelente opção. Afinal de contas, optar por essa modelagem garante que os equipamentos adquiridos sejam atualizados periodicamente, conforme novas e melhores versões dos produtos disponíveis no mercado.

Destaca-se que a solução escolhida, mediante ajustes, estará em conformidade com as exigências do artigo 33, VIII, do Ato PGJ 016/2023, em relação aos critérios de medição e de pagamento, por meio do estabelecimento de Acordo de Nível de Serviço (ANS), a fim de bem alinhar as expectativas da Instituição com a qualidade dos serviços contratados.

Portanto, entendo que a presente impugnação torna-se inócua, pois conforme demonstrado acima, a exigência de atestados de locação foi estudada/analisada pela equipe de planejamento, e a melhor solução apresentada é a de locação. Logo, conforme item 9.6 do Edital, são exigidos os atestados de prestação de serviço de locação mensal, e que atendam todas as exigências do edital.

Cabe destacar que a especificação do edital se alinha ao estudo realizado pela equipe competente, e propicia a participação de vários fornecedores do mercado, garantindo a não restrição de fornecedores e atendendo o Princípio da Competitividade.

IMPUGNAÇÃO: (b) Reduzir o prazo mínimo exigido para a comprovação da capacidade técnica, de modo a permitir a participação de empresas que possuam contratos vigentes com pelo menos 12 (doze) meses de execução contínua e previsão de continuidade.

A respeito da alegação de que a exigência de comprovação da capacidade técnica, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, seria excessiva, também não assiste razão à impugnação, já que a lei de regência deixa margem para solicitação de comprovação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que n<u>ão poderá ser superior a 3 (três) anos</u>. Veja-se (Lei 14.133/2021):

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)



§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Ainda, para uma contratação de 60 (sessenta) meses, a exigência da comprovação de 24 (vinte e quatro) meses não é considerada excessiva, razão pela qual não fere a competitividade e a legalidade do certame.

Dessa forma, considerando à análise dos pontos trazidos na peça impugnatória, constata-se que não assiste razão aos questionamentos aventados pela impugnante, razão pela qual nego provimento.

V. DA DECISÃO

Diante do exposto e, subsidiada pela unidade técnica demandante, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, NEGO PROVIMENTO, decidindo pela improcedência dos pedidos de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 90003/2025.

Cumpre informar que o Pedido de Impugnação e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados ao processo administrativo com as devidas rubricas.

Publique-se no site <u>www.compras.gov.br</u> e <u>www.mpto.mp.br</u> para conhecimento dos demais interessados.

É a decisão

Palmas-TO, 26 de fevereiro de 2025.

Anelize Dalcin Miotto
Pregoeira